



PROJETO DE LEI _____/2021

Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e super dotação no Município de Guaíba.

Art. 1º Ficam instituídos a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos alunos identificados com altas habilidades e super dotação no Município de Guaíba.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei os estudantes que, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, apresentem elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e na realização de tarefas em áreas de seu interesse e que demonstrem potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas, dentre outras:

- I – intelectual;
- II – acadêmica;
- III – liderança;
- IV – psicomotricidade; e
- V – artes.



Art. 3º Constitui objeto da Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem com qualidade aos estudantes com altas habilidades e super dotação em turmas regulares.

Art. 4º É facultado ao Município de Guaíba, por meio da Política instituída por esta Lei:

- I – desenvolver ações para identificação precoce das altas habilidades e da super dotação;
- II – incentivar a realização de pesquisa e projetos estratégicos destinados aos estudos das altas habilidades e da super dotação;
- III – garantir às pessoas com altas habilidades e super dotação o acesso ao atendimento especializado com qualidade e a oferta de assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar;
- IV – promover ações de apoio ao estudante, à família, à escola e aos professores e profissionais encarregados do atendimento especializado;
- V – estimular a formação e a qualificação continuada dos professores e profissionais que compõem a rede municipal de atendimento especializado;
- VI – produzir e oferecer informações sobre os direitos das pessoas com altas habilidades e super dotação, ampliando a conscientização do respeito às diferenças, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;
- VII – diversificar as estratégias de cuidado e desenvolver atividades que favoreçam a inclusão social, com vistas à promoção do exercício da cidadania; e



VIII – fomentar a qualificação permanente dos profissionais envolvidos com a implantação e a implementação da política instituída por esta Lei.

Art. 5º A identificação de pessoas com altas habilidades e superdotação ficará a cargo de profissionais ou professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades, que atuarão em comunidades escolares e centros ou núcleos especializados, devendo ser realizadas avaliações pedagógicas e possibilitada a utilização de testes padronizados de forma complementar.

Art. 6º O processo de cadastro de identificação de estudante com altas habilidades e super dotação, os seus critérios e os mecanismos de acesso aos dados e procedimentos, bem como a definição das entidades responsáveis pelo cadastramento, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 7º O atendimento previsto na Política instituída por esta Lei comporá a modalidade da educação especial na perspectiva da educação inclusiva e será iniciado na educação infantil, estendendo-se ao longo de toda a vida escolar e acadêmica do estudante, conforme suas necessidades.

Art. 8º São diretrizes para o atendimento educacional especializado dos estudantes identificados com altas habilidades e super dotação:

I – atendimento às necessidades educacionais especiais dos estudantes identificados com altas habilidades e super dotação por profissionais capacitados e especializados;

II – encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;

III – desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e aos interesses apresentados pelo estudante;

IV – manutenção de uma rede de apoio inter setorial, que envolva profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, sempre que necessário, para o acolhimento do estudante;

PLL 059/2022 - AUTORIA: Ver. Cristiano Eleu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018415 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8CD95089B60A6DFFD06986126F63134E7



V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo as capacidades de cada um; e

VI – oferta do atendimento educacional especializado gratuito, transversal em todos os níveis, etapas e modalidades, nos núcleos e nos centros de apoio existentes, bem como em instituições de ensino superior ou, ainda, em institutos conveniados com o Poder Público Municipal e voltados ao desenvolvimento e à promoção de pesquisa científica, artes e esportes, para a valorização dos talentos individuais dos estudantes.

Art. 9º A política instituída por esta Lei disponibilizará aos estudantes com altas habilidades e super dotação currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas para o atendimento de suas necessidades pedagógicas no ensino regular e no atendimento educacional especializado.

§ 1º É assegurada a suplementação de ensino por meio de enriquecimento curricular ou de aprofundamento de atividades escolares regulares em sala de aula, em horário de aula ou em núcleos ou centros de apoio, em turno diverso, nas seguintes modalidades:

I – de enriquecimento, na qual:

a) curricular consiste no atendimento escolar que ocorre no ensino fundamental e médio por meio de desafios suplementares e aprofundamento curricular nas áreas de altas habilidades; e

b) lúdico consiste no atendimento escolar próprio da educação infantil, com a estruturação de atividades e ambientes para o exercício da ludicidade, de acordo com os interesses do estudante; e

II – de aceleração, que consiste em:

a) entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo;

b) transposição total de série ou ciclo; ou



c) transposição parcial de série ou ciclo em disciplinas ou áreas.

§ 2º A modalidade de aceleração poderá ser acompanhada de enriquecimento curricular.

Art. 10. A política de que trata esta Lei tem o propósito de assegurar a articulação das políticas educacionais com as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e demais políticas públicas, no sentido de oferecer condições para a continuidade dos processos de aprendizagem das pessoas com altas habilidades e super dotação, inclusive aquelas acima da faixa etária de escolarização obrigatória, com a finalidade de promover a inclusão social.

Art. 11. O atendimento educacional especializado deverá ocorrer com a garantia do sistema educacional inclusivo nas turmas regulares e nas salas de recursos multifuncionais, por meio de serviços especializados públicos ou conveniados, assegurando-se, ainda a oferta de professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades.

Art. 12. As instituições de ensino públicas promoverão a implantação gradativa do atendimento aos estudantes identificados com altas habilidades e super dotação, inserindo-os no censo escolar, conforme aplicação da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e alterações posteriores.

Art. 13. O Executivo Municipal, quando necessário, apoiará parcerias com instituições públicas e privadas, associações e instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, visando à ampliação da rede de atendimento e à identificação das pessoas com altas habilidades e super dotação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLL 059/2022 - AUTORIA: Ver. Cristiano Eleu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018415 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8CD95089B60A6DFFD06986126F63134E7





O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e super dotação no Município de Guaíba.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, os altos habilidosos e os superdotados constituem um grupo que é pouco compreendido e negligenciado. Há poucos programas direcionados para atender suas necessidades e favorecer seus desenvolvimentos. Da mesma forma que a instituição escolar não está devidamente preparada para maximizar o potencial de aprendizagem e adaptabilidade de alunos que apresentam um atraso em seu desenvolvimento, o mesmo ocorre com relação àqueles que se destacam por apresentar um potencial superior, que possuem inteligência ou criatividade excepcionalmente elevadas. Observa-se, inclusive, resistência à implementação de um atendimento diferenciado ao superdotado, fruto de uma série de ideias falsas sobre o educando.

De parte do poder público, o Conselho Nacional de Educação se mobiliza para definir critérios e estratégias de atendimento para as altas habilidades. Em 2001, foram publicados o Parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) nº 17/2001 e a Resolução do CNE/CEB nº 02/2001, que apresentam uma nova definição das altas habilidades.

Em 2006, o Ministério da Educação inaugura, em parceria com os governos estaduais, os Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Super dotação (NAAHSD), que possuem o objetivo de "Promover a identificação, o atendimento e o desenvolvimento dos alunos com altas habilidades/super dotação das escolas públicas de educação básica, possibilitando sua inserção efetiva no ensino regular e disseminando conhecimentos sobre o tema", além de atender famílias e dar cursos sobre o tema, como se tem visto na atual experiência.

A legislação prevê o atendimento especializado para os estudantes com altas habilidades e super dotação, mas o desconhecimento por parte das famílias e dos professores é um dos obstáculos que faz com que esse atendimento não seja efetivado.



É necessário que a família tenha conhecimento dos direitos que a criança com altas habilidades e super dotação têm e do amparo legal que a lei lhes oportuniza. Obviamente que, diferentemente de outros alunos com necessidades educacionais especiais, esses estudantes não precisam ter garantido o ingresso à escola, pois sempre estiveram lá, embora não tenham sido atendidos, quantitativamente nem qualitativamente, o que os têm privado da permanência e do progresso bem-sucedido na escola.

Em suma, o trabalho conjunto entre a família, a escola e a sociedade deve ser encarado como uma parceria importante para que se possa, a partir de um ponto de vista comum, perceber a necessidade de possíveis mudanças, assim como confirmar os aspectos positivos, valorizando os alunos com altas habilidades e superdotação.

Assim, fica claro que o Brasil está trabalhando cada vez mais para a efetivação do atendimento aos estudantes com altas habilidades e super dotação, visando a um ensino de qualidade. Mas a maioria das crianças que possuem altas habilidades e super dotação sequer são identificadas e, sem receber os estímulos adequados, o mais provável é que ocorra o desperdício de tais habilidades.

A presente propositura visa a instituir uma política pública que aborde a questão dos alunos com altas habilidades e super dotação e a inclusão desses na escola da rede regular de ensino, bem como os aspectos que envolvam a formação inicial e continuada dos professores que trabalham com esses alunos.

Apesar de termos uma evolução satisfatória, ao longo dos anos, nas políticas públicas para o atendimento de pessoas com altas habilidades e superdotação, verifica-se que os estudantes não estão sendo atendidos adequadamente, pois a inclusão traz questionamentos quanto à formação do professor e à estruturação das escolas.

Por esses motivos, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que entendo ser de grande valia para o Município de Guaíba.

Guaíba, 12 de Maio de 2021.



VEREADOR CRISTIANO ELEU

